



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.720203/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.094 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS FIGUEIREDO MOURAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. FILHOS. PROVAS.

As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos na legislação pertinente. A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Notificação de Lançamento** lavrada em 09/04/2011, decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do Exercício 2011, em que se apurou um imposto suplementar no valor de R\$ 11.720,14.

A notificação de lançamento informa que, embora regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação e não comprovou fazer jus às seguintes deduções: 1) Dedução Indevida com Dependentes: glosa no valor de R\$ 1.808,28. 2) Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa no valor de R\$ 35.725,08. 3) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública: glosa no valor de R\$42.018,48. 4) Dedução Indevida de Despesa de Instrução: glosa no valor de R\$2.830,84.

O contribuinte apresentou **Impugnação** em 23/05/2012, cujas alegações são, em síntese:

a) Preliminarmente, alega que seria nula a intimação que não foi feita diretamente na pessoa do contribuinte, com base nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

b) O recorrente tem como dependente o filho Pedro Paulo Nascimento Silva e Figueiredo Mourão, além de ter como alimentando o primogênito João Carlos de Andrade Figueiredo Mourão;

c) João Carlos de Andrade Figueiredo Mourão é portador da síndrome do "x frágil" o que lhe causou demência profunda, não tendo condições de ser autônomo, sendo que, em face de sua doença hereditária, traz uma série de gastos especiais;

d) Independentemente destes gastos, na separação judicial e depois na conversão em divórcio, ficou acertado o pagamento de alimentos, conforme documento anexo, além de pagamento de despesas médicas e gastos com educação;

e) A educação de João é diferenciada e demanda gastos especiais, equiparados a gastos médicos;

f) Requer prazo complementar para a juntada de documento da conversão da separação em divórcio, em face de estar arquivado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os autos foram encaminhados à autoridade revisora, tendo sido emitidos o Termo Circunstanciado e o **Despacho Decisório**, de acordo com as planilhas anexas aos autos, onde se concluiu que o tributo apurado fosse revisado para IR a restituir no valor de R\$ 3.921,66.

O interessado apresentou sua **Irresignação** na data de 21/09/2012.

Em 01/11/2012 foi solicitada a juntada de documentos, quais sejam decisões e peças judiciais.

Em 14/06/2013 foi apresentada **nova petição** do interessado, e cópias de documentos.

Preliminarmente, apresenta os mesmos argumentos constantes da impugnação datada de 23/05/2012, mencionando expressamente o processo de nº 13897.720203/2012-62 a fim de demonstrar que a Fazenda Pública não poderia ter entendimento diametralmente oposto ao já proferido.

No mérito, apresenta também os mesmos argumentos já constantes das petições anteriores, mencionando expressamente a necessidade de gastos especiais com João, além de acompanhamento psicológico realizado pela Clyma, o que estaria devidamente comprovado através dos documentos anexados.

O **Acórdão 12-73.864** da 11ª Turma da DRJ/RJO, em Sessão de 12/03/2015, julgou a impugnação procedente em parte.

a) Inicialmente, o interessado contesta o lançamento alegando ser nula a intimação que não foi feita diretamente na pessoa do contribuinte. Entretanto, verifica-se que o interessado foi intimado através de AR – Aviso de Recebimento, na data de 24/04/2012.

a.1) Em relação à alegação de que a SRFB estaria proferindo entendimentos diversos, citando expressamente a notificação de lançamento de nº 2010/246254632405582, cumpre observar que os motivos de fato e de direito estão sendo discutidos especificamente nos autos referentes àquela notificação. A correlação que o interessado pretende estabelecer não é cabível, tendo em vista tratar-se de declarações de exercícios diferentes, com fatos específicos declarados pelo interessado inerentes a cada ano.

b) Verificou-se que o interessado informou como dependente **Miguel Henrique Augustinho**, nascido em 28/06/2010, o qual passou a ser chamado Pedro Paulo Nascimento Silva e Figueiredo Mourão, em face de sua adoção pelo interessado, conforme documentos às fls. 105/111. Assim, restou comprovada a condição de dependente do menor em referência, motivo pelo qual se procedeu à exclusão da glosa no valor de R\$ 1.808,28.

c) Não há nos documentos apresentados a previsão de pagamento de despesas de instrução pelo alimentante, apenas de pensão alimentícia. O pagamento da instrução sem a previsão em acordo judicial não pode ser deduzido para fins do Imposto de Renda da Pessoa Física. Mantém-se a glosa com a despesa de instrução no valor de R\$2.830,84.

d) Foi mantida a glosa da despesa médica com a Qualicorp no valor de R\$ 749,28, referente a **Miguel Henrique Augustinho**. Como foi comprovada a sua adoção pelo interessado, consequentemente a condição de dependência, deve ser excluída tal glosa, tendo em vista tratar-se de despesa médica com dependente, portanto dedutível.

e) Em relação à despesa médica informada na Clyma Recursos Humanos com o alimentando **João Carlos Andrade de Camargo e Figueiredo Mourão**, deve ser observado o entendimento exposto anteriormente, ou seja, a despesa médica paga pelo contribuinte para ser dedutível da base de cálculo do IRPF, deve estar prevista em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Em não o sendo, é incabível a dedução. No caso em tela, não foi comprovado através dos documentos apresentados a previsão do pagamento destas despesas com serviços psicológicos. Sendo assim, mantém-se a glosa relativa à Clyma Recursos Humanos no valor de R\$ 20.115,00.

O contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, em 23/06/2021, pugnano pela reforma do Acórdão.

As deduções não admitidas pela autoridade fiscal lançadora referem-se ao alimentando João Carlos de Andrade Figueiredo Mourão, e são o objeto único e específico do recurso.

Aduz que os elevados dispêndios para a manutenção da saúde e bem-estar do alimentando resultaram em acordo judicial, homologado em juízo em 15/12/2000, cabendo ao recorrente, além do valor estabelecido para a pensão, o pagamento direto das seguintes despesas: a escola do primogênito, vestuário, convênio médico, dentista e tratamento psicológico.

Traz a Lei 9.250/1995, art. 8º, §3º, em que as despesas médicas, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Conforme o Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, o destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 15/09/2022. O Despacho de Encaminhamento atesta a tempestividade do Recurso Voluntário.

Despesas com instrução.

Inicialmente, cabe esclarecer que o auto de infração trata de dedução indevida em relação a: (1) instrução; (2) dependentes; (3) despesas médicas; e (4) pensão alimentícia judicial. Conforme Decisão de piso, foram mantidas apenas as glosas de R\$ 2.830,84 de despesas com instrução e R\$ 20.115,00 de despesas médicas.

Relativamente às despesas com instrução, o Recorrente afirma que diz respeito ao alimentando João Carlos de Andrade Figueiredo Mourão, que é portador da Síndrome do X Frágil, que exige um acompanhamento especial tanto em nível da sua saúde, como também, de aprendizado. Aduz que as deduções são baseadas em acordo judicial em que fica clara a responsabilidade do recorrente quanto ao pagamento direto das despesas com escola, vestuário, convênio médico, dentista, tratamento psicológico, além do valor estabelecido para a pensão.

Na sentença acostada aos autos consta: “Por derradeiro, as questões atinentes à regulamentação de visitas e alimentos reclamam sede autônoma, desbordando o tema específico aqui tratado”.

A petição também se resume a estipular apenas o valor total a ser descontado do ora Recorrente. Mais especificamente se lê no Processo n. 002.00.050772-7 (Apenso ao Proc. n. 2527/98) unicamente que:

(...) doravante passe a ser descontado, mensalmente, e a partir do corrente mês, da folha de pagamento do r. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO, brasileiro, advogado, portador do RG n. 12. 57.579 e do CPF/MF n.º 128.212.108-17, o valor equivalente a R\$ 2.012,58 (Dois mil, doze reais e cinquenta e oito centavos), **dos rendimentos líquidos mensais do alimentante, a título de pensão alimentícia, sendo que passarão a ser reajustados anualmente, pelo IGPM**, devendo ser computado para este fim, a partir do mês de julho de 2.000, devendo ainda a dita importância. ser paga mediante quitação na forma da Lei, e depositada na conta n. 00188-9, agência 0160, do Banco ITAÚ S/A, em nome de (...).

Nesse sentido, corroboro com a Planilha de Deduções constante nos autos, no sentido de que:

As despesas do Colégio Pauliceia (despesas com instrução) e da Clyma Recursos Humanos (serviços psicológicos) são referentes ao alimentando João Carlos Andrade de Camargo e Figueiredo Mourão. Vale lembrar que, além do valor pago como pensão alimentícia, as despesas com instrução do alimentando e as despesas médicas, somente são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e com instrução do alimentando, desde que o ônus com tais despesas esteja expressamente previsto no acordo ou decisão judicial. Deste modo, **consultando o acordo judicial apresentando, verificamos que não há a previsão expressa de que o ônus com despesas com instrução e com psicólogos seria arcado pelo contribuinte, de maneira que estas despesas com o alimentando não são dedutíveis**. Além da pensão judicial, o acordo judicial apresentado prevê apenas ônus com vestuário, convênio médico, fonoaudiólogo e dentista.

Verifica-se, portanto, que não cabe razão ao interessado, eis que não há nos documentos apresentados a previsão de pagamento de *despesas com instrução* pelo alimentante, apenas de *pensão alimentícia*.

Despesas médicas. Acordo judicial.

Em suma, o Acórdão de 1ª instância, ao manter a glosa da despesa médica, entendeu que não foi comprovado através dos documentos apresentados a previsão do pagamento de despesas com serviços psicológicos. Sendo assim, manteve-se a glosa relativa à Clyma Recursos Humanos.

Quanto a este ponto, cabe afirmar o mesmo que no tópico anterior. Visto que as alegações do contribuinte se baseiam apenas no acordo judicial e não há nos documentos apresentados a previsão de pagamento de *despesas médicas* pelo alimentante, apenas de *pensão alimentícia*, não assiste razão ao contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-011.094 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13897.720203/2012-62